

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002857-30.2011.404.7200/SC

RELATOR : **Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI**
APELANTE : **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRC/SC**
APELADO : **FRANCISCA RIBEIRO DAS NEVES**
ADVOGADO : **JOAREZ DA NATIVIDADE**

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ATIVIDADE PROFISSIONAL. ANUIDADES INDEVIDAS.

1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem tributo, forte no art. 149 da Constituição Federal. Precedentes.

2. O fato gerador das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional e não a mera inscrição no conselho, como reiteradamente vem julgando esta Corte.

3. Não demonstrado o desempenho da atividade fiscalizada, não há como subsistir a cobrança das anuidades nem a obrigatoriedade na manutenção do registro do profissional junto ao órgão de fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2012.

Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5167641v5** e, se solicitado, do código CRC **373B084**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Carlos Cervi

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002857-30.2011.404.7200/SC

RELATOR : Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - CRC/SC
APELADO : FRANCISCA RIBEIRO DAS NEVES
ADVOGADO : JOAREZ DA NATIVIDADE

RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade que foi acolhida, para extinguir a execução fiscal, ao fundamento de que restou "sobejamente comprovado que a executada não exerce mais a profissão de contador, sendo inexigíveis as anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009, e as multas eleitorais aplicadas em sanção por não ter participado dos pleitos eleitorais. E deixou de condenar a excepta em honorários advocatícios pelo fato de que cabia à excipiente o cancelamento do seu registro junto a autarquia, conduta que deu causa à propositura do executivo fiscal.

Recorreu o Conselho, alegando que o fato gerador dos tributos em execução decorrem do registro e não do exercício da profissão. Aduziu que a alteração introduzida pelo art. 5º da Lei 12.514/2011 definiu como fato gerador das anuidades a inscrição do profissional ou da empresa prestadora de serviços. Além disso, alegou que o não-exercício da profissão não pode ser provado tão-somente pela prova documental carreada aos autos, e que é dever do filiado manter atualizado o seu cadastro, e requereu a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, vieram os autos à apreciação desta Corte.
É o relatório.

VOTO

Nos termos do entendimento já consagrado nesta Corte, o mero registro do profissional não é fato gerador para a exação das contribuições sociais em favor dos conselhos profissionais.

Inicialmente, é necessário esclarecer que as anuidades cobradas pelos conselhos são contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição de 1988), decorrendo daí sua natureza tributária.

Inseridas, portanto, no Sistema Tributário Nacional, estão expostas à incidência das disposições do Código Tributário Nacional, que, em seu art. 113, exige a ocorrência do fato gerador para o surgimento da obrigação tributária. Neste passo, o efetivo exercício da atividade profissional é a condição necessária e suficiente à imposição da contribuição respectiva (art. 114 do CTN).

Desse modo, o registro profissional e a sua baixa junto ao Conselho regulador passam a ser elementos meramente instrumentais no desdobramento da relação da autarquia com o administrado. Realmente, apesar de inscrito, o profissional que não exercer sua atividade não estará obrigado ao pagamento da contribuição, pois ausente o pressuposto motivador da fiscalização e da incidência das contribuições.

No sentido do antes posto, os seguintes julgados do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES . NATUREZA JURÍDICA. TRIBUTO. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADA.

- 1. O pagamento de anuidades devidas por pessoa física a conselho Profissional, mercê do exercício da atividade cuja fiscalização é de sua competência, constitui-se em contribuição de interesse das categorias profissionais, submetendo-se, destarte, aos regramentos próprios do Sistema Tributário Nacional.*
- 2. O fato gerador da obrigação tributária em testilha, em que pese as respeitáveis posições jurisprudenciais em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada, não defluindo, imediata e irremediavelmente, da pendência de registro ativo perante o conselho Profissional. Nesse contexto, se é certo que esse registro denota fortes razões a indagar tenha sido efetivo o exercício da profissão sindicada, não se pode suplantar a possibilidade de ser corroborada, pelo interessado, a circunstância de não ter, em momento algum, dentro do interregno pertinente às anuidades, exercido o ofício objeto da fiscalização.*
- 3. Logrando o embargante demonstrar que não exerceu o mister fiscalizado no período a que se referem as anuidades que lhe são exigidas, deve ser acolhida a pretensão veiculada nestes embargos , restando extinta, por corolário, a execução fiscal. (AC 2002.70.00.076154-0, 1ª Turma do TRF4, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/03/2007)*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES . NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 149 DA CF/88.

- 1. As anuidades recolhidas pelos conselhos profissionais possuem natureza jurídica de contribuição, com fundamento no art. 149 da CF/88. Precedentes do STJ.*
- 2. Sendo as anuidades devidas aos conselhos profissionais obrigações tributárias, devendo existir, necessariamente, fato gerador legalmente previsto, é irrelevante a voluntariedade das partes para fins de surgimento da obrigação tributária, uma vez que, se não há fato gerador, não há tributo. Nesses termos, o fato gerador das anuidades não é o ato de inscrição, mas sim, o exercício profissional.*
- 3. Considerando o baixo valor atribuído à demanda, ficam os honorários advocatícios arbitrados em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.*
- 4. Apelação improvida. (AC 2004.72.05.001784-6, 2ª Turma do TRF4, Relator Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 05/10/2005)*

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO-EFETIVO EXERCÍCIO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. HONORÁRIOS.

Considerando que a relação estabelecida entre os Conselhos e os profissionais é uma relação jurídico-tributária, imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em

observância da estrita legalidade para embasar a legitimidade da cobrança das respectivas anuidades.

O não-exercício da profissão regulamentada torna as anuidades inexigíveis, porquanto inexistente o fato gerador do tributo, ainda que pendente o registro no órgão profissional correspondente.(...)"(AC 2007.70.00.022628-0. Rel. Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma TFR4. D.E. de 17.09.2008)

Assim, somente o profissional que efetivamente exercer a sua atividade estará sujeito ao recolhimento das contribuições.

No presente caso, como bem pontuou a sentença, a prova acostada aos autos demonstra de forma inequívoca que a embargante, desde o ano de 2006, transferiu o seu domicílio para a cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, e exerce atividade remunerada nesta localidade, diversa da de técnica em contabilidade.

Ora, a transferência do domicílio da embargante para a cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, por si só, é fato excludente do controle e fiscalização do Conselho de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, independente das atividades profissionais que a embargante exerceu ou esteja exercendo.

Diante disso, tenho por indevida a exigência das contribuições, já que, como visto, apenas o efetivo exercício da profissão regulamentada legitima a fiscalização e a imposição das contribuições pelo Conselho. Fato cuja prova, no caso, diante das alegações e dos documentos carreados aos autos, competia ao Conselho realizar.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5167639v5** e, se solicitado, do código CRC **569A45AA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Carlos Cervi

Data e Hora: 08/08/2012 12:32

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 07/08/2012
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002857-30.2011.404.7200/SC
ORIGEM: SC 50028573020114047200

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002857-30.2011.404.7200/SC

RELATOR : **Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI**
APELANTE : **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO**
ESTADO DE SANTA CATARINA - CRC/SC
APELADO : **FRANCISCA RIBEIRO DAS NEVES**
ADVOGADO : **JOAREZ DA NATIVIDADE**

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 07/08/2012, na seqüência 184, disponibilizada no DE de 26/07/2012, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR
ACÓRDÃO : **Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI**
VOTANTE(S) : **Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI**
: **Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO**
: **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI**

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5241294v1** e, se solicitado, do código CRC **392F9CE2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **Maria Cecília Dresch da Silveira**
Data e Hora: **07/08/2012 18:35**
